

INFORMAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1009.01/2024.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GERAL, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS COM ATÉ 30%, TROCA DE COMPRESSOR, PLACA ELETRÔNICA, INSTALAÇÃO E CONTROLE EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE 7.000BTUS A 22.000 BTUS TIPO SPLIT JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS-CE, CONFORME DESCRIÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: SERVIÇOS DE AR CONDICIONADL IMPERIAL LTDA.

Recorrida: IMPÉRIO REFRIGERAÇÃO LTDA.

O **MUNICÍPIO DE APUIARÉS**, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria Nº 231/2024 publicada no Site do Município de Apuiarés, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SERVIÇOS DE AR CONDICIONADL IMPERIAL LTDA**, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se da análise dos Recurso Administrativo interposto pela empresa **SERVIÇOS DE AR CONDICIONADL IMPERIAL LTDA** em face a julgamento que declarou como vencedora a empresa **IMPÉRIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, conforme de recurso registrado no sistema e anexado aos autos.

Inconformada, insurgiu-se contra a decisão exarada por este Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, colacionadas aos autos.

Ante o exposto, primeiramente, foi avaliado se a peça recursal protocolada atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, possibilitando adentrar ao mérito ali apresentado. Constatado que a Recorrente obedeceu aos passos delimitados pelo item 8 do Edital, tendo protocolado os memoriais em campo específico do sistema tempestivamente, foi aberto o prazo de 03 (três)

dias úteis para que a Recorrida ofertasse contrarrazões, se assim desejasse, segundo o rito esculpido pelo subitem 8.7 do instrumento convocatório, tendo a empresa **IMPÉRIO REFRIGERAÇÃO LTDA** protocolado os memoriais das contrarrazões.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Uma vez conhecido o recurso, passou este Pregoeiro a apreciar os questionamentos formulados pela Recorrente. Nesse ponto, foi possível identificar que suas indagações se baseavam nos seguintes tópicos:

1. Da suspeita de fraude à licitação: a recorrente sustenta que houve fraude à licitação, desrespeitando o princípio da ampla competitividade e da transparência do certame, por suposto conluio entre participantes.

2. Da ilegalidade da habilitação da empresa vencedora: a recorrente alega que a **Império Refrigeração LTDA** não teria atendido aos requisitos de habilitação estipulados no edital, especialmente no que se refere à apresentação de documentos obrigatórios.

3. Da falta de critérios de vinculação ao edital: a recorrente alega que a ausência de determinados documentos obrigatórios por parte da empresa vencedora e a sua consequente habilitação caracterizam violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, podendo prejudicar a competitividade do certame e afetar a moralidade e probidade administrativa.

Recorrida:

1. Do cumprimento integral das exigências editalícias: a empresa vencedora argumenta que atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, não havendo fundamento para a alegação de ausência de documentação, destacando que os requisitos de habilitação foram integralmente cumpridos, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

2. Da tentativa de protelação do processo licitatório: a recorrida argumenta que o recurso administrativo interposto pela Serviços de Ar-Condicionado Imperial LTDA visa apenas protelar a conclusão do certame, uma vez que apresenta alegações sem

fundamento jurídico, o que fere o princípio da celeridade e contraria o interesse público.

Elencados os pontos que alicerçam os recursos e contrarrazões apresentados, passo à sua análise frente as cláusulas editalícias e disposições legais.

3. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

3.1. Quanto à alegação de fraude à licitação

A análise dos autos não indica elementos concretos que possam comprovar a existência de fraude ou conluio entre as partes envolvidas. Não foram identificadas infrações aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, não se configurando, até o momento, nenhum indício de conluio ou manipulação de preços.

Quanto à alegação de fraude à licitação, a empresa Serviços de Ar Condicionado Imperial LTDA argumenta que a habilitação e classificação da empresa Império Refrigeração LTDA como vencedora do certame comprometeriam os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, sugerindo a existência de conluio entre participantes. Entretanto, para que essa acusação seja acolhida, seria necessário apresentar provas robustas e concretas de práticas fraudulentas, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21.

A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 5º, exige que o processo licitatório seja regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, e probidade administrativa. No caso em questão, a análise dos documentos apresentados e dos trâmites seguidos pelo pregoeiro indica que a habilitação e a classificação da empresa vencedora ocorreram dentro dos parâmetros legais, sem que houvesse indícios concretos de manipulação ou conluio. A Lei nº 14.133/21, ao impor à Administração o dever de garantir a competitividade e a igualdade de condições aos licitantes, também estabelece que eventuais penalidades e inhabilitações sejam pautadas por elementos objetivos, evitando interpretações subjetivas que prejudiquem a livre concorrência.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que, em situações onde a fraude é alegada, devem ser apresentados elementos probatórios que demonstrem, de forma

objetiva, o desvio de conduta. Alegações sem suporte probatório são insuficientes para justificar a revisão ou anulação de um ato administrativo, em respeito ao princípio do formalismo moderado, que busca equilíbrio entre o rigor processual e a vantajosidade da proposta para a Administração, não havendo sequer prova indiciária conforme decidido pelo TCU - Acórdão 605/2024-TCU-Plenário.

Com base nos documentos examinados, verifica-se que a empresa vencedora atendeu aos requisitos editalícios e obteve a melhor classificação com base nos critérios de vantajosidade e regularidade. Não há, portanto, subsídios legais para acolher a alegação de fraude sem prova material que confirme a prática de atos ilícitos entre os licitantes. Assim, a acusação de conluio entre participantes carece de fundamento fático e probatório, e a decisão de habilitação e classificação da Império Refrigeração LTDA permanece válida, preservando os princípios da legalidade, ampla competitividade, e transparência estabelecidos pela Lei nº 14.133/21.

4. QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

A habilitação da Império Refrigeração LTDA foi realizada com base na documentação apresentada, em conformidade com as exigências do edital. Em atenção ao princípio do formalismo moderado, é possível conceder prazo para ajustes ou complementação de informações, visando evitar o excesso de formalismo em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa à administração.

Dessa forma, a habilitação da empresa vencedora, a recorrente alega que a Império Refrigeração LTDA não cumpriu integralmente os requisitos editalícios, argumentando que a sua habilitação teria ocorrido de forma indevida. Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/21, a fase de habilitação deve observar os princípios do formalismo moderado e da promoção da proposta mais vantajosa à administração pública.

O formalismo moderado, conforme estabelecido pela nova Lei de Licitações, busca evitar desclassificações com base em requisitos formais, desde que não comprometam a igualdade de condições nem prejudiquem a competitividade. O artigo 63 e 64 permite, inclusive, a diligência para que o licitante supra a documentação necessária, desde que isso não altere o teor da proposta e não inclua documentos novos, mas apenas complemente as exigências já previstas no edital. Nesse sentido, a Administração pode conceder prazo para que o licitante apresente documentos adicionais que não alterem o mérito da habilitação e que demonstrem a sua regularidade e capacidade para execução do objeto licitado.

No caso em questão, a análise documental da Comissão de Licitação verificou que a Império Refrigeração LTDA cumpriu os requisitos essenciais para a habilitação, conforme previsto no edital, demonstrando a sua capacidade técnica e regularidade fiscal. Ressalte-se que a Lei nº 14.133/21 determina que o julgamento das propostas e a habilitação dos licitantes devem ser pautados pela obtenção do melhor resultado para a Administração, respeitando a legalidade e a transparência. Desse modo, a habilitação da empresa vencedora atendeu aos critérios de vantajosidade e adequação, garantindo a observância do interesse público sem comprometer a isonomia entre os concorrentes.

Assim, não há fundamento legal para acolher a alegação de inabilitação da Império Refrigeração LTDA, uma vez que a sua habilitação foi conduzida em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/21, preservando-se os princípios da competitividade, da transparência e da economicidade.

5. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A análise dos autos evidencia que a empresa vencedora cumpriu as disposições editalícias, e sua proposta foi considerada vantajosa para a administração, não havendo descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A inabilitação da empresa vencedora devido a meras formalidades seria um formalismo excessivo, em desacordo com o Princípio da Razoabilidade.

Resta claro, portanto, que a pretensão das Recorrentes não encontra respaldo, eventual decisão em sentido contrário macula o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.



Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícia, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art.37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o presente assunto em sua obra, ponderou:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de pregos, de concurso e de leilão, fixa as



condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 5º da Lei 14.133/21, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também está prevista no artigo 25 da Nova Lei de Licitações, que assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado mestre ensina:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diogenes Gasparine (1995):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, "[...] o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios

que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (STJ, MS nº 5.597/DF, laS., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

6. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

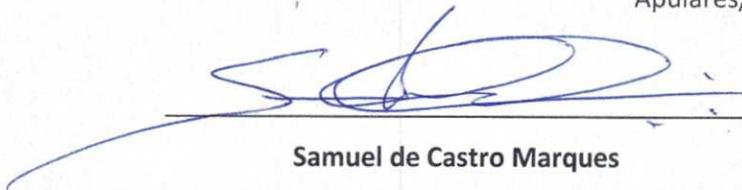
Diante dos fatos e fundamentos trazidos, à luz das disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide esta Pregoeira por **MANTER O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE TOMADO**, declarando como vencedora a empresa **IMPÉRIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, por atender às condições exigidas pelo Edital.

7. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com as razões, encaminha-se o recurso e sua decisão a autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra seus atos quando este mantiver sua decisão. Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Competente, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Apuiarés/CE, 07 de novembro de 2024.



Samuel de Castro Marques
Pregoeiro/Agente de Contratação